



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000059-68.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE BELMIRO SOBRINHO, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000059-68.2024.8.26.0506

Origem: **Foro de Ribeirão Preto/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Recorrente: **Jose Belmiro Sobrinho**

Recorrida: **Banco Bnp Paribas Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1510

APELAÇÃO. BANCÁRIOS. Revisão contratual. Sentença de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, com determinação de recolhimento das custas sob pena de inscrição da dívida. Inconformismo da parte autora.

Justiça gratuita. Benefício indeferido sem recurso anterior. Incabível a rediscussão do tema, sem novos elementos referentes à condição financeira da parte. Impossibilidade de se abrir nova oportunidade para o debate do decidido. Falta de demonstração de alteração financeira superveniente. Não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada. Além disso, falta interesse recursal nesta aspecto, porquanto não há necessidade/adequação da tutela jurisdicional invocada no tocante à gratuidade, já que a decisão atacada nada decidiu sobre a questão, e eventual concessão do benefício não teria eficácia retroativa (*AgInt no REsp 1.647.067 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. em 22/05/2018; REsp 903779/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, v.u., j. em 17/11/2011*). Recurso não conhecido neste aspecto.

Preparo. É cabível o conhecimento da outra parte do recurso, independentemente de preparo. Objetivo do agravante que é justamente afastar sua condenação no recolhimento da despesa processual. Não seria lógico determinar o recolhimento do preparo para, posteriormente, afastar a incidência das custas processuais em razão do cancelamento da distribuição.

Determinação de recolhimento de despesas de cancelamento do processo. Desistência da ação, antes da determinação de citação. Situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria. Hipótese que enseja o cancelamento da distribuição, não autorizando a condenação no pagamento das custas processuais. Art. 290 do CPC (*EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, j. 11/9/2023*). Desistência da ação por

alegada falta de condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Ausência de processamento do feito ou de determinação de citação. Por coerência lógica e sistemática, essa hipótese de extinção e baixa dos autos não implica a condenação do autor no pagamento das custas devidas pela extinção prematura do processo, justamente porque o fundamento foi a ausência de recolhimento de custas. Precedentes desta Câmara.

Sentença reformada em parte. Extinção mantida. Recurso provido, na parte conhecida, para determinar o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e isentar o apelante do recolhimento das custas.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 249/250 que julgou extinta a ação sem resolução de mérito.

Sustenta o autor que, em razão de sua desistência, não deve haver condenação ao pagamento de custas. Pleiteia pela concessão da gratuidade de justiça na segunda instância ou alternativamente, em caso de não concessão, seja determinado o cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões à fls. 288/192.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido, na parte conhecida.

Justiça gratuita.

O juízo de primeiro grau indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita sob fundamento de não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores.

Portanto, é incabível a rediscussão do tema, sem novos elementos referentes à condição financeira da parte.

Com efeito, faltando a demonstração de alteração financeira superveniente, não é possível se abrir nova oportunidade para o debate do decidido.

Como é sabido, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: “*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*”

Ademais, a teor do art. 508, do Código de Processo Civil: “***Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.***”

A razão é primária: não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada.

Também não há **interesse processual** que albergue a pretensão deduzida relativamente à gratuidade. Vale dizer, não há necessidade/adequação da tutela jurisdicional invocada neste aspecto, já que a decisão atacada nada decidiu sobre a questão, e eventual concessão do benefício não teria eficácia retroativa (**AgInt no REsp 1.647.067 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. em 22/05/2018; REsp 903779/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, v.u., j. em 17/11/2011**).

“Prescreve o art. 17: ‘Para postular é necessário ter interesse e legitimidade’ (d.n.). Extinguir-se-á o processo sem a resolução do mérito se não estiver presente o interesse processual (art. 485, VI)¹. Ele se mede pela presença do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Haverá o interesse: 1) se a parte tiver a necessidade da tutela jurisdicional para ver a sua pretensão material satisfeita [= necessidade]; 2) se a tutela jurisdicional pretendida pela parte for capaz de satisfazer a sua pretensão material [= utilidade = adequação do provimento]; 3) se o remédio processual eleito pela parte for hábil a obtenção da tutela jurisdicional capaz de satisfazer a pretensão de direito material [= adequação propriamente dita = adequação do procedimento]. Falta (1) ao autor que, por exemplo, deduz em ação de cobrança crédito ainda não exigível. Falta (2) ao autor que, por exemplo, pretende ver o seu crédito satisfeito por meio de tutela puramente constitutiva. Falta (3) ao autor que pretende, por exemplo, cobrar dívida pela via do mandado de segurança. Como se vê, o controle do interesse pelo juiz lhe permite – in initio e in statu assercionis – realizar um juízo de acerto sobre as escolhas pré-processuais feitas pelo demandante: analisando (3), o juiz verifica a eficácia do imput; analisando (2) a eficiência do output; analisando (1) a efetividade do goal. Como se observa, a noção de interesse

¹ O interesse processual que não se confunde com o ‘interesse material’, que liga alguém a um bem da vida.

processual não é jurídico-positiva, mas eminentemente lógico-jurídica (cf., por exemplo Fredie Dedier Jr., Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 280).”²

A reiteração do pedido de concessão da gratuidade, portanto, não pode ser conhecida.

Apesar do indeferimento da gratuidade e da falta de preparo, é cabível o conhecimento do presente recurso, independentemente de preparo, pois o objetivo do agravante é justamente afastar sua condenação no recolhimento da despesa processual.

Nesse sentido, em caso parêlho: *“De início, em que pese o pedido de justiça gratuita tenha sido indeferido em primeiro grau (fls. 45/46), conhece-se do presente recurso independentemente do recolhimento do preparo recursal, uma vez que a recorrente discute exclusivamente a sua condenação no recolhimento das custas processuais após a extinção do feito sem apreciação do mérito, justamente por não ter sido recolhida a taxa judiciária, de forma que seria ilógico determinar eventual recolhimento do preparo recursal e depois, no mérito, determinar a não incidência das custas processuais em razão do cancelamento da distribuição. Ademais, conforme já decidiu o eminente Des. Tavares de Almeida, 'De toda sorte, o objetivo precípua é o exame do cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC. A matéria é de ordem pública. Passível a abordagem nesta instância, ainda que ausentes os pressupostos recursais.'* (Apel. 1137571-84.2023.8.26.0100, 23ª Câmara D. Privado, j. 17.09.2024).” (Apelação Cível 1016508-87.2023.8.26.0037; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/10/2024).

Cancelamento da distribuição.

O agravante desistiu da ação pela alegada falta de condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo (fls. 221/22).

Não houve processamento do feito, nem determinação de citação.

Por coerência lógica e sistemática, essa hipótese de extinção e baixa dos autos não implica a condenação do autor no pagamento das custas devidas pela extinção prematura do processo, justamente porque o fundamento foi a ausência de recolhimento de custas.

² Eduardo José da Fonseca Costa *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Coordenadores: Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e Jorge Salomão Leite, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2016, pág. 586/587.

A hipótese enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, não autorizando a condenação no pagamento das custas processuais.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).” (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022). 2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.” (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Nesse sentido é, também, o entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – REVISIONAL DE CONTRATO – JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de emenda à inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e juntada de documentos para análise de justiça gratuita – Não atendimento – Sentença de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial – Inconformismo – Acolhimento parcial – Justiça gratuita – Renda da autora que corrobora com a benesse pretendida – Concessão da gratuidade – Determinação de emenda à inicial não atendida – Causa de indeferimento da inicial – Art. 321, parágrafo único do CPC – Extinção sem julgamento do mérito – Art. 485, I do CPC – Ausência do pagamento das custas – Hipótese que enseja o cancelamento da distribuição, não autorizando a condenação no pagamento das custas processuais – Art. 290 do CPC – Sentença reformada em parte para determinar o cancelamento da distribuição sem o pagamento de custas – Extinção mantida – RECURSO

PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1007093-51.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

“Direito Processual Civil. Apelação. Cancelamento da distribuição. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Condenação do autor em custas processuais afastada. Recurso provido. I. Caso em exame Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais. O autor pretende afastar tal condenação, sustentando que a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu e sem prestação jurisdicional, o que ensejaria o cancelamento da distribuição, sem cobrança das custas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se, com o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC, é cabível a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, considerando que o processo foi extinto sem resolução de mérito e sem formação da relação jurídico-processual. III. Razões de decidir 3. Recurso conhecido independentemente do preparo, visto que o recorrente discute exclusivamente a possibilidade da sua condenação ao pagamento das custas diante do cancelamento da distribuição, o que configura matéria de ordem pública. 4. A ausência de citação do réu e a consequente falta de formação da relação jurídico-processual afastam a obrigação do autor de pagar as custas processuais, uma vez que não houve a efetiva prestação do serviço jurisdicional. 5. Seria teratológico impor ao autor o pagamento de taxa judiciária sem a contrapartida da prestação do serviço público correspondente, bem como condenar o autor a suprir a falta do pressuposto que levou à extinção da ação (ausência de pagamento das custas iniciais) e mesmo assim deixar de dar seguimento à demanda (já que houve a sua extinção). 6. Nos termos do art. 290, do CPC, a sentença que extinguiu o processo ante a ausência de pagamento das custas iniciais gera o cancelamento da distribuição, sem condenação do autor nas custas e despesas processuais. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: “A extinção do processo sem resolução de mérito, fundada no art. 290 do CPC, não implica a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais, sendo cabível o cancelamento da distribuição.” Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 290. Jurisprudência relevante citada: STJ: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo; REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi. Precedentes da Câmara: Agravo de Instrumento 2294742-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Apelação Cível 1060704-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira.” (TJSP; Apelação Cível 1182262-86.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Aliás, em recursos interpostos especificamente contra a determinação de recolhimento da despesa de cancelamento do processo, não foi outro o entendimento:

Direito Processual Civil. Apelação. Cancelamento da distribuição. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Condenação da autora em custas processuais afastada. Recurso provido. I. Caso em exame Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. A autora pretende afastar tal condenação, sustentando que a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu e sem prestação jurisdicional, o que ensejaria o cancelamento da distribuição, sem cobrança das custas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se, com a extinção da ação sem apreciação do mérito e sem formação da relação jurídico processual, é cabível a condenação da autora ao pagamento das custas processuais. III. Razões de decidir 3. Recurso conhecido independentemente do preparo, visto que a recorrente discute exclusivamente a possibilidade da sua condenação ao pagamento das custas diante da extinção do processo por abandono, o que configura matéria de ordem pública. 4. A ausência de citação do réu e a consequente falta de formação da relação jurídico-processual afastam a obrigação do autor de pagar as custas processuais, uma vez que não houve a efetiva prestação do serviço jurisdicional. 5. Seria teratológico impor à autora o pagamento de taxa judiciária sem a contrapartida da prestação do serviço público correspondente, bem como condenar a autora a suprir a falta do pressuposto que levou à extinção da ação (ausência de pagamento das custas iniciais) e mesmo assim deixar de dar seguimento à demanda (já que houve a sua extinção). 6. Nos termos do art. 290, do CPC, a sentença que extinguiu o processo ante a ausência de pagamento das custas iniciais gera o cancelamento da distribuição, sem condenação do autor nas custas e despesas processuais. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "A extinção do processo sem resolução de mérito, fundada no art. 290 do CPC, não implica a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais, sendo cabível o cancelamento da distribuição." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 290. Jurisprudência relevante citada: STJ: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo; REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi. Precedentes da Câmara: Agravo de Instrumento 2294742-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Apelação Cível 1060704-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira." (TJSP; Apelação Cível 1016508-87.2023.8.26.0037; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

"Agravo de instrumento. Produção antecipada de prova. Decisão que determinou o recolhimento das custas como condição para o cancelamento da distribuição, sob pena de extinção do feito e pagamento do débito pelo advogado. Desistência baseada na falta de condições financeiras de recolhimento das custas. Caso em que não houve processamento nem determinação de citação para justificar a imposição de recolhimento. Art. 290 do CPC. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2294742-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, **a r. sentença proferida comporta parcial reforma para determinar o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e isentar a apelante do recolhimento das custas.**

Diante desse quadro, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** à apelação **para determinar o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e isentar a apelante do recolhimento das custas.**

Carlos Ortiz Gomes
Relator